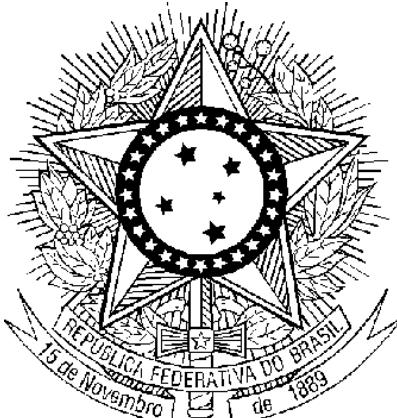


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 378-B, DE 2011 **(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º É fixado o valor do benefício em 3/4 (três quartos) do valor de 01 (um) salário mínimo vigente.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa De Volta Para Casa foi instituído pela Lei Federal nº 10.708, de 31 de julho de 2003, e tem por objetivo garantir a assistência, o acompanhamento e a integração social, fora da unidade hospitalar, de pessoas acometidas de transtornos mentais, com história de longa internação psiquiátrica (com dois anos ou mais de internação).

É parte integrante deste Programa o auxílio-reabilitação, que foi fixado, no ano de 2003, em R\$ 240,00, pago ao próprio beneficiário durante um ano, podendo ser renovado, caso a pessoa ainda não esteja em condições de se reintegrar completamente à sociedade.

Seus beneficiários são pessoas acometidas de transtornos mentais egressas de internação psiquiátrica em hospitais cadastrados no SIH-SUS, por um período ininterrupto igual ou superior a dois anos, quando a situação clínica e social não justifique a permanência em ambiente hospitalar e indique a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social;

São contempladas, também, pessoas residentes em moradias caracterizadas como serviços residenciais terapêuticos e aquelas egressas de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, em conformidade com a decisão judicial (Juízo de Execução Penal).

A aprovação deste benefício significou um grande avanço no processo de desinstitucionalização do tratamento psiquiátrico no Brasil.

As unidades de internação começam a passar por um processo de lenta a progressiva desativação, com a criação dos Centros de Atenção Psicossocial. A rede hospitalar convencional, em geral, não está treinada para lidar com esse tipo de paciente em momentos de crise/surtos. Por sua vez, as famílias têm cada vez mais que assumir essas pessoas, muitas vezes sem condições financeiras para arcar com medicamentos ou mesmo mantê-las dentro de casa. Nada mais natural que, no momento em que o governo adota uma política de ressocialização dos pacientes, o poder público eleve o valor da contribuição já prevista em lei, tornando-a mais condizente com as necessidades.

Essa medida é essencial para a própria sobrevivência do programa. Continuar com os valores atuais, que correspondem a menos da metade do valor atual do salário mínimo, seria sacrificar ao extremo aqueles que tem direito a contribuição e as seus familiares.

Por entender que as conquistas inscritas na legislação, que impulsionou o processo de ressocialização, estão ameaçadas, apresentamos esta proposição, que eleva a contribuição para 3/4, ou 75% do valor do salário mínimo vigente, que além de garantir um benefício mais coerente com a realidade e com a justiça, estabelece um indexador mais adequado para o caso, qual seja, o salário mínimo.

Corrige-se, portanto, a grande deficiência da lei, que estabeleceu valores baixos e deixou como opção governamental reajustar ou não tais valores.

Os novos valores, majorados, possibilitarão a melhoria da manutenção do paciente e, também, contribuirão para que aumente sua auto-estima e a preservação de sua independência e autonomia, evitando recaídas, tão freqüentes entre aqueles que não recebem o devido apoio.

Por fim, o projeto vai contribuir para uma rápida reinserção desses pacientes no seio familiar e está afinado com a iniciativa do governo federal de aos poucos desativar os hospitais psiquiátricos.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei.

§ 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV - seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a modificar a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, para fixar o valor do auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, instituído por aquela lei, em três quartos do salário-mínimo vigente. O benefício, cujo objetivo é auxiliar na reintegração social dos ex-internos, teve seu valor fixado aquela data em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustáveis a critério do Poder Executivo conforme a disponibilidade orçamentária.

A nobre autora justifica a iniciativa pelo intuito de corrigir a desvalorização inflacionária pretérita do benefício, bem como proteger seu valor contra a inflação futura sem depender de decisão discricionária da administração.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se acerca da proposição no âmbito de sua atribuição específica, ficando outras considerações a cargo das demais Comissões a que foi distribuída.

Neste aspecto devemos considerar meritório o projeto de lei ora em comento, que visa a resguardar uma parcela da população especialmente vulnerável.

Apresentamos, pois, voto pela aprovação do PL nº 378, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado Amauri Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 378/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira. O Deputado Walter Tosta apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplicio Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a modificar a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, para fixar o valor do auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, instituído por aquela lei, em três quartos do salário-mínimo vigente. O benefício, cujo objetivo é auxiliar na reintegração social dos ex-internos, teve seu valor fixado aquela data em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustáveis a critério do Poder Executivo conforme a disponibilidade orçamentária.

A nobre autora justifica a iniciativa pelo intuito de corrigir a desvalorização inflacionária pretérita do benefício, bem como proteger seu valor contra a inflação futura sem depender de decisão discricionária da administração.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se acerca da proposição no âmbito de sua atribuição específica, ficando outras considerações a cargo das demais Comissões a que foi distribuída.

Neste aspecto devemos considerar mérito o projeto de lei ora em comento, que visa a resguardar uma parcela da população especialmente vulnerável.

A proposição vem sanar defasagem criada com o lapso temporal, e adequar a vinculação do valor a um parâmetro que evitará novas defasagens. É importante que exista a indexação para que o texto legal vigente não se torne obsoleto.

Mas alterar somente o parâmetro para fixação do valor de concessão do benefício é deixar de apreciar uma oportunidade ímpar para realizar uma adequação um pouco mais completa da norma às necessidades dos cidadãos que se beneficiam do texto legal.

Assim, aproveitamos o ensejo para ampliar o prazo de concessão do benefício para dois anos e limitar a sua renovação em uma única vez o que facilitará os trabalhos da Administração e não causará qualquer prejuízo ao Poder Público ou aos beneficiários, visto que atualmente em quase sua totalidade os benefícios são renovados anualmente indistintamente.

O benefício deve atender aos propósitos que se destina, que é o da reabilitação psicossocial, não devendo se tornar uma assistência definitiva, tão pouco sobrecarregar a Administração com sucessivos processos de renovação.

Outro aspecto relevante quanto a matéria e que merece ser abordado na proposta é a vedação da concessão do benefício aos egressos de instituição de saúde que não esteja vinculada ao SUS. Não nos parece justa tal disposição, observado o fato que a hipossuficiência financeira pode se dar por fato superveniente, de modo que, a referida vedação fere o princípio da isonomia deixando de atender quem porventura de modo incidental necessite do benefício.

É evidente que eventuais tentativas de fraude poderão ocorrer, como já hoje ocorrem com a vedação. Mas a legislação penal e a atuação dos órgãos fiscalizadores existem para prevenir e reprimir as ações daqueles que queiram locupletar-se ilicitamente à custa de um sistema que promove justa e razoável reintegração psicossocial dos egressos de tratamento psiquiátrico.

Por tal motivo, concordamos com a proposta da autora, em seu mérito, contudo, apresentando um texto substitutivo que a contemple e complete.

Apresentamos, pois, voto pela aprovação do PL nº 378, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 378, DE 2011

Altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º. É fixado o valor do benefício em 3/4 (três quartos) do valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

.....
§ 3º. O benefício terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por uma única vez quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente. (NR)”

Art. 3º. O Art. 3º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º. Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições

para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social.

§3º. Os egressos de internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem deverão comprovar a hipossuficiência financeira sob pena da não concessão do benefício.

§4º. O beneficiário ou seu representante legal comprovará a hipossuficiência financeira, sendo admitida a declaração escrita e firmada.

§5º. Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.(NR)"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, propõe nova redação ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, com o propósito de fixar o valor monetário do citado auxílio para o equivalente a três quartos ($\frac{3}{4}$) do valor do salário mínimo vigente.

O referido benefício, cujo objetivo é auxiliar na reintegração

social dos ex-internos, teve seu valor fixado àquela data em R\$ 240,00. Atualmente, o seu valor é de R\$ 320,00, em face de reajuste efetuado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº 1.954, de 18/09/2008.

Aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

Conforme relatado, a proposição pretende fixar o valor do citado auxílio em valor equivalente a três quartos do valor do salário mínimo. Atualmente, por força do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.708, de 2003, para o qual se propõe nova redação, o citado auxílio pode ter seu valor reajustado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.¹ A aprovação da medida mudaria essa condição, uma vez que, vinculado ao salário mínimo, ser-lhe-ia garantida correção imediata e automática a cada reajuste deste último.

Evidente está que sua aprovação acarreta aumento dos gastos federais com *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da

Lei de Responsabilidade Fiscal.² Nesse sentido, há que se observar o disposto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A LDO, por sua vez, em sintonia com a LRF, determina que qualquer proposição legislativa que importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa da União deve estar acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.³

Nessa mesma linha, mencione-se a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

¹ §1º do Art. 2º da Lei nº 10.708/2003: *Art. 2º (...) § 1º É fixado o valor do benefício em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária* (grifo nosso).

² Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000): “*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*”

³ Art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013).

“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”

A análise da proposição revela que tais requisitos não estão sendo observados. Ao não apresentar a estimativa do impacto e a devida compensação de despesas, desatende a LRF (art. 17) e a LDO (Art. 90), bem como a Súmula 01/08 da CFT. Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Por fim, registre-se que a medida proposta conflita com o estatuído no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.⁴

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 378, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

RELATOR

⁴ Art. 7º da CF: “(...)São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 378/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO